



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.076, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Modernização da Saúde Pública e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/10/2024 14:06:44.180 - MESA

PL n.4076/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Modernização da Saúde Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Modernização da Saúde Pública, que visa a promoção, oferta e regulação de serviços de saúde digital, com a obrigatoriedade da implementação do Serviço de Telemedicina e Teleatendimento em unidades públicas de saúde, além de outras ações de modernização e melhorias nos serviços públicos de saúde, com o objetivo de otimizar o atendimento, a gestão dos recursos e a infraestrutura hospitalar.

Art. 2º A implementação do Serviço de Telemedicina nas unidades de saúde deverá incluir, obrigatoriamente:

I – Serviços de Teleatendimento ou Autoatendimento com Auxílio de Inteligência Artificial: as unidades públicas de saúde, básicas ou especializadas, deverão oferecer teleatendimento ou autoatendimento com apoio de enfermeiros ou técnicos de enfermagem, e uso de inteligência artificial para agilizar diagnósticos e solicitações de exames.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246131441900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* C D 2 4 6 1 3 1 4 4 1 9 0 0 *

II – Contratação de Profissionais de Saúde: fica permitida a contratação de profissionais de saúde, tanto do setor público quanto privado, incluindo a possibilidade de contratação de médicos clínicos interessados em vender seu tempo ocioso, para atendimento remoto em pronto-socorro via telemedicina, com o objetivo de encaminhar prescrições de medicações, solicitação de exames e orientações sobre tratamentos.

III – Utilização de Inteligência Artificial (IA): a IA poderá ser utilizada para triagem e solicitação automatizada de exames, visando à agilidade no atendimento e desburocratização dos processos administrativos.

Art. 3º Fica permitida a exploração comercial, mediante concessão pública, dos espaços de recepção das unidades de saúde, onde poderão ser instalados:

I – Lanchonetes e Equipamentos de Autoatendimento: é permitida a instalação de lanchonetes tradicionais ou de equipamentos de autoatendimento, como freezers e máquinas de venda automática, para a comercialização de lanches e bebidas.

II – O valor recolhido pelo aluguel ou concessão do espaço público para instalação de lanchonetes ou equipamentos de autoatendimento será revertido para a administração do hospital, visando a compra de insumos e materiais para o funcionamento da unidade, bem como para pequenas reformas, como pinturas, restaurações e reparos.

III – A exploração comercial de que trata este artigo deverá obedecer às normas sanitárias e aos regulamentos de concessão de uso do espaço público, definidos por regulamentação.

Art. 4º Para incentivar o investimento na infraestrutura de saúde pública, fica instituído o Programa de Incentivo ao Investimento Nacional em Equipamentos e Leitos Hospitalares, que permite às empresas fabricantes de equipamentos e insumos de saúde:



* C D 2 4 6 1 3 1 4 4 1 9 0 0 *

I – Ampliação e Equipagem de Leitos: as empresas poderão investir na ampliação e equipagem de leitos de unidades públicas de saúde, por meio de doações de equipamentos e insumos.

II – Abatimento Fiscal Proporcional: às empresas que realizarem os investimentos previstos no inciso I deste artigo terão direito a um abatimento proporcional no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), correspondente ao valor investido, limitado ao valor que a empresa deveria recolher à Receita Federal no respectivo exercício fiscal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde pública é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade que se preze. No entanto, enfrentamos uma realidade que exige uma resposta imediata e eficaz. Nossas unidades de saúde, muitas vezes, carecem de recursos e inovação, e é neste cenário que surge a necessidade urgente de promover uma transformação profunda. O Projeto de Lei que aqui apresentamos não é apenas uma proposta técnica; é um clamor por dignidade, eficiência e humanidade no atendimento à saúde da população.

Imagine um cidadão que, em meio a uma emergência, precisa de um atendimento rápido e eficaz. Infelizmente, muitos enfrentam filas intermináveis, a falta de médicos e a desinformação em um momento de fragilidade. O Serviço de Telemedicina e Teleatendimento, previsto neste projeto, surge como uma solução inovadora que não só visa reduzir o tempo de espera, mas também propõe uma abordagem mais humanizada no atendimento. Com o suporte de enfermeiros e a utilização de inteligência



* C D 2 4 6 1 3 1 4 4 1 9 0 0 *

artificial, estaremos equipando nossos profissionais de saúde para prestar um atendimento de qualidade, onde a saúde e a vida das pessoas são priorizadas.

Além disso, a possibilidade de explorar comercialmente os espaços nas unidades de saúde para lanchonetes e serviços de autoatendimento é uma estratégia que gera recursos financeiros diretamente revertidos para a administração hospitalar. Esses valores poderão ser utilizados para a compra de insumos e materiais essenciais, além de pequenas reformas que muitas vezes são deixadas de lado. Ao tornar nossas unidades mais agradáveis e funcionais, não apenas melhoramos o atendimento, mas também cuidamos da saúde mental e emocional de todos que ali transitam.

Este projeto também abre as portas para o fortalecimento da indústria nacional, ao permitir que empresas do setor invistam na ampliação e equipagem de leitos públicos. Ao garantirmos um abatimento proporcional no Imposto de Renda para essas empresas, estamos criando um ciclo virtuoso de investimento e retorno, onde todos saem ganhando: as empresas, a sociedade e, principalmente, aqueles que dependem do Sistema Único de Saúde. É uma oportunidade de transformar a relação entre o setor privado e o público, visando sempre o bem-estar do cidadão.

Por fim, peço a cada um dos nobres pares que olhem para o futuro da saúde pública no nosso país. Um futuro onde a tecnologia e a humanização caminham juntas, promovendo um atendimento mais rápido, eficiente e, acima de tudo, humano. Este projeto de lei é uma proposta de esperança, um compromisso com a qualidade da saúde que nossos cidadãos merecem. É o momento de unirmos forças e agirmos, pois juntos podemos transformar a realidade da saúde pública no Brasil.



* C D 2 4 6 1 3 1 4 4 1 9 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

Apresentação: 24/10/2024 14:06:44.180 - MESA

PL n.4076/2024



* C D 2 4 6 1 3 1 4 4 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246131441900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

FIM DO DOCUMENTO